



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.123-B, DE 2020

(Da Sra. Margarida Salomão)

Define prioridades, portabilidade, auditoria e segurança de dados provenientes das atividades agropecuárias, coletado, armazenados e processados por fornecedores de Tecnologia Agrícola; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relatora: DEP. DANIELA REINEHR); e da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JUSCELINO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
COMUNICAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

(*) Atualizado em 17/10/2025 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____/2020

(Da Sra. DEPUTADA MARGARIDA SALOMÃO)

Define prioridades, portabilidade, auditoria e segurança de dados provenientes das atividades agropecuárias, coletado, armazenados e processados por fornecedores de Tecnologia Agrícola.

Apresentação: 07/08/2020 15:29 - Mesa

Sr. Presidente,

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DEFINIÇÃO DE TERMOS

Art. 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. Agrodado: qualquer dado proveniente do registro das atividades agropecuárias coletado, armazenado e processado por pessoas, máquinas e utensílios de qualquer natureza.
- II. Contratante: pessoa física ou jurídica que, por suas atividades agropecuárias, seja detentora de agrodados;
- III. Contratado: Fornecedor de Tecnologias Agrícolas - FTA
- IV. Fornecedor de Tecnologia Agrícola - FTA: qualquer pessoa física ou jurídica, privada ou pública, contratada para coletar, armazenar ou processar agrodados; ou ainda, que, em seus produtos contratados, exista a capacidade de coletar ou armazenar estes agrodados.

PROPRIEDADE

Art. 2º - Os agrodados coletados, armazenados ou processados por FTA contratado, são de propriedade exclusiva do contratante.

§1º - O FTA deverá especificar detalhadamente e de maneira clara e transparente, no contrato, os usos que pretende fazer destes dados, incluindo possibilidades de



usos compartilhados em parceria com outras empresas e organizações privadas ou públicas.

§2º - O FTA contratado deverá obter do contratante a permissão explícita para os usos especificados no parágrafo primeiro deste artigo, sob pena de responsabilização por danos morais, materiais ou econômicos decorrentes de usos não autorizados.

§3º - O contratante, a qualquer tempo, respeitando o aviso prévio de 30 (trinta) dias, poderá interromper ou proibir o acesso e o uso dos dados de sua propriedade pelo FTA contratado, por simples comunicação.

§4º - O contratante deverá explicitar por meio de adendos contratuais com explicitação de prazos de validade, quais dados poderão ser anonimizados, agregados e armazenados em repositórios de dados abertos publicamente, atribuindo-se os usos que deles poderão ser feitos.

§5º - O empréstimo e a comercialização de acesso, uso, armazenamento e processamento de qualquer agrodado pelo contratado a terceiros, dependerá de autorização prévia e expressa do contratante.

PORATIBILIDADE

Art. 3º - O FTA deverá explicitar no contrato, de forma tecnicamente clara e transparente, a definição e o formato dos agrodados, de modo que seja possível usá-los em sistemas de outros FTA.

Parágrafo Único - A impossibilidade de se portar os agrodados para outro FTA deve ter valor de multa prevista no contrato, sendo esta equivalente a no mínimo 40% (quarenta por cento) do valor total anual do contrato, sem prejuízo de ações por perdas e danos.

AUDITORIA

Art. 4º - O FTA deverá manter registro temporal (quando), pessoal (quem) e descritivo (o quê foi feito) de toda movimentação e uso dos agrodados do contratante, durante toda a vigência do contrato.



* c d 2 0 4 4 0 6 5 5 8 5 0 0 *

Parágrafo Único - Qualquer atividade comprovada com os agrodados não devidamente registrada permite o imediato cancelamento contratual por justa causa e multa de 40% (quarenta por cento) do valor total anual do contrato, além de outras medidas de ordem administrativa e judicial.

SEGURANÇA

Art. 5º - O FTA é responsável pela segurança contra vazamento, roubo ou danos aos agrodados, pelo tempo de duração do contrato.

Parágrafo único - Qualquer incidente de segurança ocorrido com os agrodados sob responsabilidade do contratado, ensejará o imediato cancelamento contratual por justa causa e multa de 40% (quarenta por cento) do valor total anual do contrato, além de outras medidas de ordem administrativa e judicial.

Sala das Comissões, 31 de julho de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A produção agrícola no Brasil, ao lançar mão dos instrumentos tecnológicos para melhoramento e ampliação produtiva, fundou as bases para a necessidade de um novo marco regulatório para o uso dos agrodados coletados e acessados por Fornecedores de Tecnologias Agrícolas - FTA's.

Encontrando fundamentos nos princípios constitucionais da livre iniciativa atrelada à defesa da propriedade privada, a regulação estatal no domínio econômico no plano normativo traduz competência assegurada ao poder público, cuja atuação é justificada e ditada por razões de interesse público, especialmente aquelas que visam a preservar a segurança da coletividade, conforme disposto no art. 170 da Constituição Federal.

A ampliação dos recursos de processamento de dados e modernização da técnica agrícola são fenômenos consolidados na indústria agrícola brasileira e têm



* c d 2 0 4 0 6 5 5 8 5 0 0 *

demonstrado a potencialidade imposta ao campo quando da aplicação de melhores técnicas produtivas para aperfeiçoamento das culturas de plantio e produção animal.

No entanto, este mesmo campo apresenta latente necessidade de um marco regulatório para proteção dos agrodados gerados, uma vez que possuí uma larga escala de produção de dados referentes às especificidades e características de sementes, composição do solo, culturas, criação e técnicas produtivas que exigem regulamentação e proteção jurídica.

Proteger a integridade dos agrodados é medida que visa preservar o interesse social. Assim, a responsabilização e proteção dos agrodados coletados contida neste projeto legislativo visa a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados técnicos e científicos eventualmente acessados na relação comercial.

Diante deste cenário, o projeto visa criar uma regulação jurídica mínima entre os produtores agrícolas e as empresas fornecedoras de tecnologia agrícola, de forma que sem impedir a atuação deste pujante mercado tecnológico, ratifique que o proprietário dos agrodados são os produtores agrícolas, o qual devem ter segurança quanto ao que pode ser feito com os seus agrodados.

Logo, alcançada pelo princípio da finalidade, a proteção dos agrodados coletados por Fornecedores de Assistência Técnica - FAT's é medida fundamental e de relevante interesse público.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2020.

Deputada Margarida Salomão (PT/MG)



* c d 2 0 4 4 0 6 5 5 8 5 0 0 *

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.123, DE 2020

Define prioridades, portabilidade, auditoria e segurança de dados provenientes das atividades agropecuárias, coletados, armazenados e processados por fornecedores de Tecnologia Agrícola.

Autora: Deputada MARGARIDA SALOMÃO

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 4.123, de 2020, a Deputada Margarida Salomão propõe a definição da propriedade, do direito de portabilidade, da manutenção do histórico de tratamento e da responsabilidade pelo sigilo dos registros de dados coletados, armazenados e processados por pessoas, máquinas e utensílios de qualquer natureza, relativos a atividades agropecuárias.

Em favor da proposição, a autora argumenta que o objetivo é estabelecer regulação jurídica mínima entre os produtores rurais e as empresas fornecedoras de tecnologia agrícola, de forma a, sem impedir a atuação deste pujante mercado tecnológico, garantir que os agrodados sejam de propriedade dos agricultores e estabelecer segurança acerca do que com eles pode ser feito.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuída para apreciação inicial da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e para posterior manifestação das Comissões de Comunicação; e de



* C D 2 4 3 2 4 1 5 6 3 2 0 0 *

Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação do presidente desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, relato o Projeto de Lei nº 4.123, de 2020, pelo qual a Deputada Margarida Salomão trata da propriedade, do direito de portabilidade, da manutenção do histórico de tratamento e da responsabilidade pelo sigilo dos dados coletados, armazenados e processados por pessoas, máquinas e utensílios de qualquer natureza, relativos a atividades agropecuárias.

Após comparação, percebe-se que muitos dos aspectos tratados pela proposição já se encontram regulados de forma abrangente pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). Esse é o caso da portabilidade, da manutenção do histórico de tratamento dos dados e da responsabilidade pelo sigilo e pelo vazamento dos registros. A propriedade dos dados parece ser questão secundária, dada sua conexão com o direito de portabilidade.

A principal diferença entre a LGPD e a proposição em análise reside no rigor com que eventuais infrações às normas são punidas. Para tais infrações, a LGPD prevê punição com intensidade que varia de advertência até imposição de multa diária, observados determinados limites.

Já o PL nº 4.123, de 2020, pune qualquer incidente de segurança com agrodados sob responsabilidade do contratado com imediato cancelamento contratual, por justa causa, e aplicação de multa equivalente a 40% do valor total anual do contrato, além de medidas administrativas e judiciais. Permite o mesmo para atividades com agrodados não devidamente registradas.



* C D 2 4 3 2 4 1 5 6 3 2 0 0 *

Para esta relatora, embora a intenção de proteger os dados dos produtores rurais seja válida a medida pode ter implicações negativas não intencionais, dado seu excessivo caráter punitivo, que parece desproporcional a eventual dano ocasionado. Mais do que isso, a proposta em análise pode constranger ou desencorajar esforços das empresas privadas no sentido da ampliação da fronteira tecnológica, hoje muito calcada no tratamento e no compartilhamento de dados.

Diante do exposto, e considerando que a imposição de penalidades tão rígidas pode levar a uma postura excessivamente defensiva por parte dos fornecedores de tecnologia, limitando sua disposição para inovar e experimentar soluções que poderiam beneficiar a produtividade agrícola, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.123, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DANIELA REINEHR
Relator

2024_5825



* C D 2 2 4 3 2 4 1 5 6 3 2 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.123, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.123/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela Reinehr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Marcon, Marussa Boldrin, Nelson Barbudo, Nitinho, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zezinho Barbary, Zucco, Bohn Gass, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Eli Borges, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernando Coelho Filho, Filipe Martins, Gabriel Mota, Geraldo Mendes, Giacobo, Hugo Leal, João Maia, Josivaldo Jp, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Welter.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 28/04/2025 16:41:23.167 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 4123/2020

PAR n.1



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.123, DE 2020

Define prioridades, portabilidade, auditoria e segurança de dados provenientes das atividades agropecuárias, coletado, armazenados e processados por fornecedores de Tecnologia Agrícola.

Autora: Deputada MARGARIDA SALOMÃO

Relator: Deputado JUSCELINO FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.123, de 2020, de autoria da Deputada Margarida Salomão, define prioridades, portabilidade, auditoria e segurança de dados provenientes das atividades agropecuárias, coletados, armazenados e processados por fornecedores de tecnologia agrícola.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Comunicação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Agricultura, o parecer aprovado foi pela rejeição da matéria, sob o argumento de que parte do conteúdo já se encontra disciplinada na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e que as penalidades previstas seriam excessivamente rigorosas.

Nesta Comissão de Comunicação, compete apreciar os impactos da proposta no ecossistema de dados, conectividade e segurança da informação no setor agropecuário. Não foram apresentadas emendas a este projeto no âmbito desta Comissão.



* C D 2 5 8 3 0 6 8 8 6 9 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A agricultura brasileira está em plena transformação digital. Segundo informações da consultoria 360 Research & Reports divulgadas em 2024, “o mercado global de agricultura digital deve crescer 183% em relação a 2019 e alcançar R\$ 48,55 bilhões até 2026, com uma taxa de crescimento média de 15,9% ao ano”¹. Do plantio à produção, as novas tecnologias permitem otimizar várias etapas a partir do uso de software, hardware e inteligência de dados²

Os “agrodados” — que envolvem informações sobre solo, produtividade, clima, manejo e uso de máquinas — têm elevado valor econômico e estratégico, o que impõe a necessidade de garantir transparência, segurança e controle aos produtores quanto a esses dados. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 4.123/2020, da Deputada Margarida Salomão, propõe um marco jurídico setorial que assegura ao produtor a propriedade dos agrodados e disciplina requisitos como portabilidade, segurança, auditoria e responsabilização por uso indevido.

A proposta que ora examinamos fortalece a proteção dos dados no meio rural e evita o aprisionamento tecnológico (“lock-in”), promovendo equilíbrio nas relações contratuais entre produtores e fornecedores de tecnologia, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. Contudo, conforme destacado no parecer aprovado pela Comissão de Agricultura, a imposição de multa de 40% do valor anual do contrato para casos de incidentes de segurança, uso indevido de dados ou inviabilidade de portabilidade se mostra excessiva e prejudicial à inovação tecnológica.

¹ Ver: <https://pensaragro.com.br/agricultura-digital-deve-crescer-183-e-alcançar-r-4855-bilhões-ate-2026>

² Ver: <https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/bitstream/doc/1128511/1/AP-Precision-digital-agriculture-2020.pdf>



* C D 2 5 8 3 0 6 8 8 6 9 0 0 *

Diante disso, propõe-se a aprovação do projeto com Substitutivo em anexo, reduzindo a multa de 40% para 20% do valor anual do contrato, o que mantém caráter dissuasório e proporcional, sem comprometer o objetivo de proteção ao produtor nem o ambiente de incentivo à inovação. Também estabelecemos que as medidas previstas neste projeto de lei serão aplicadas em conformidade com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), de modo que, naquilo que não houver conflito, permanecem plenamente vigentes e eficazes as garantias e direitos estabelecidos pela legislação de proteção de dados.

Nesse sentido, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.123/2020, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **JUSCELINO FILHO**
Relator



* C D 2 2 5 8 3 0 6 8 8 6 9 0 0 *



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.123, DE 2020

Apresentação: 13/08/2025 16:33:30.437 - CCOM
 PRL1 CCOM => PL 4123/2020
PRL n.1

Define prioridades, portabilidade, auditoria e segurança de dados provenientes das atividades agropecuárias, coletado, armazenados e processados por fornecedores de Tecnologia Agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DE TERMOS

Art. 1º Esta Lei define prioridades, portabilidade, auditoria e segurança de dados provenientes das atividades agropecuárias, coletado, armazenados e processados por fornecedores de Tecnologia Agrícola.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I. Agrodado: qualquer dado proveniente do registro das atividades agropecuárias coletado, armazenado e processado por pessoas, máquinas e utensílios de qualquer natureza.

II. Contratante: pessoa física ou jurídica que, por suas atividades agropecuárias, seja detentora de agrodados;

III. Contratado: Fornecedor de Tecnologias Agrícolas - FTA

IV. Fornecedor de Tecnologia Agrícola - FTA: qualquer pessoa física ou jurídica, privada ou pública, contratada para coletar, armazenar ou processar agrodados; ou ainda, que, em seus produtos contratados, exista a capacidade de coletar ou armazenar estes agrodados.

CAPÍTULO II

DA PROPRIEDADE E DO USO DOS DADOS



* C D 2 5 8 3 0 6 8 8 6 9 0 0 *

Art. 3º - Os agrodados coletados, armazenados ou processados por FTA contratado, são de propriedade exclusiva do contratante.

§1º - O FTA deverá especificar detalhadamente e de maneira clara e transparente, no contrato, os usos que pretende fazer destes dados, incluindo possibilidades de usos compartilhados em parceria com outras empresas e organizações privadas ou públicas.

§2º - O FTA contratado deverá obter do contratante a permissão explícita para os usos especificados no parágrafo primeiro deste artigo, sob pena de responsabilização por danos morais, materiais ou econômicos decorrentes de usos não autorizados.

§3º - O contratante, a qualquer tempo, respeitando o aviso prévio de 30 (trinta) dias, poderá interromper ou proibir o acesso e o uso dos dados de sua propriedade pelo FTA contratado, por simples comunicação.

§4º - O contratante deverá explicitar por meio de adendos contratuais com explicitação de prazos de validade, quais dados poderão ser anonimizados, agregados e armazenados em repositórios de dados abertos publicamente, atribuindo-se os usos que deles poderão ser feitos.

§5º - O empréstimo e a comercialização de acesso, uso, armazenamento e processamento de qualquer agrodado pelo contratado a terceiros, dependerá de autorização prévia e expressa do contratante.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DE PORTABILIDADE E AUDITORIA

Art. 4º - O FTA deverá explicitar no contrato, de forma tecnicamente clara e transparente, a definição e o formato dos agrodados, de modo que seja possível usá-los em sistemas de outros FTA.

Parágrafo Único - A impossibilidade de se portar os agrodados para outro FTA deve ter valor de multa prevista no contrato, sendo esta equivalente a no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total anual do contrato, sem prejuízo de ações por perdas e danos.



Art. 5º - O FTA deverá manter registro temporal, pessoal e descritivo de toda movimentação e uso dos agrodados do contratante, durante toda a vigência do contrato.

Parágrafo Único - Qualquer atividade comprovada com os agrodados não devidamente registrada permite o imediato cancelamento contratual por justa causa e multa de 20% (vinte por cento) do valor total anual do contrato, além de outras medidas de ordem administrativa e judicial.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA DOS DADOS E DAS PENALIDADES

Art. 6º - O FTA é responsável pela segurança contra vazamento, roubo ou danos aos agrodados, pelo tempo de duração do contrato.

Parágrafo único - Qualquer incidente de segurança ocorrido com os agrodados sob responsabilidade do contratado, ensejará o imediato cancelamento contratual por justa causa e multa de 20% (vinte por cento) do valor total anual do contrato, além de outras medidas de ordem administrativa e judicial.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A aplicação desta Lei observará, no que couber e naquilo que não conflitar, o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **JUSCELINO FILHO**
Relator



* C D 2 5 8 3 0 6 8 8 6 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.123, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.123/2020, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Juscelino Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e David Soares - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, Dani Cunha, Delegado Caveira, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Juscelino Filho, Ossesio Silva, Rodrigo Estacho, Silas Câmara, Simone Marquetto, Alex Manente, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Fernando Máximo, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Soares e Pastor Diniz.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4123, DE 2020

Apresentação: 13/10/2025 14:20:54.903 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 4123/2020
SBT-A n.1

Define prioridades, portabilidade, auditoria e segurança de dados provenientes das atividades agropecuárias, coletado, armazenados e processados por fornecedores de Tecnologia Agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

DA DEFINIÇÃO DE TERMOS

Art. 1º Esta Lei define prioridades, portabilidade, auditoria e segurança de dados provenientes das atividades agropecuárias, coletado, armazenados e processados por fornecedores de Tecnologia Agrícola.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I. Agrodado: qualquer dado proveniente do registro das atividades agropecuárias coletado, armazenado e processado por pessoas, máquinas e utensílios de qualquer natureza.

II. Contratante: pessoa física ou jurídica que, por suas atividades agropecuárias, seja detentora de agrodados;

III. Contratado: Fornecedor de Tecnologias Agrícolas - FTA

IV. Fornecedor de Tecnologia Agrícola - FTA: qualquer pessoa física ou jurídica, privada ou pública, contratada para coletar, armazenar ou processar agrodados; ou ainda, que, em seus produtos contratados, exista a capacidade de coletar ou armazenar estes agrodados.

CAPÍTULO II

DA PROPRIEDADE E DO USO DOS DADOS

Art. 3º - Os agrodados coletados, armazenados ou processados por FTA contratado, são de propriedade exclusiva do contratante.



* c d 2 5 3 5 5 3 5 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 13/10/2025 14:20:54.903 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 4123/2020

SBT-A n.1

§1º - O FTA deverá especificar detalhadamente e de maneira clara e transparente, no contrato, os usos que pretende fazer destes dados, incluindo possibilidades de usos compartilhados em parceria com outras empresas e organizações privadas ou públicas.

§2º - O FTA contratado deverá obter do contratante a permissão explícita para os usos especificados no parágrafo primeiro deste artigo, sob pena de responsabilização por danos morais, materiais ou econômicos decorrentes de usos não autorizados.

§3º - O contratante, a qualquer tempo, respeitando o aviso prévio de 30 (trinta) dias, poderá interromper ou proibir o acesso e o uso dos dados de sua propriedade pelo FTA contratado, por simples comunicação.

§4º - O contratante deverá explicitar por meio de adendos contratuais com explicitação de prazos de validade, quais dados poderão ser anonimizados, agregados e armazenados em repositórios de dados abertos publicamente, atribuindo-se os usos que deles poderão ser feitos.

§5º - O empréstimo e a comercialização de acesso, uso, armazenamento e processamento de qualquer agrodado pelo contratado a terceiros, dependerá de autorização prévia e expressa do contratante.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DE PORTABILIDADE E AUDITORIA

Art. 4º - O FTA deverá explicitar no contrato, de forma tecnicamente clara e transparente, a definição e o formato dos agrodados, de modo que seja possível usá-los em sistemas de outros FTA.

Parágrafo Único - A impossibilidade de se portar os agrodados para outro FTA deve ter valor de multa prevista no contrato, sendo esta equivalente a no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total anual do contrato, sem prejuízo de ações por perdas e danos.

Art. 5º - O FTA deverá manter registro temporal, pessoal e descritivo de toda movimentação e uso dos agrodados do contratante, durante toda a vigência do contrato.

Parágrafo Único - Qualquer atividade comprovada com os agrodados não devidamente registrada permite o imediato cancelamento contratual por justa causa e multa de 20% (vinte por cento) do valor total anual do contrato, além de outras medidas de ordem administrativa e judicial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 13/10/2025 14:20:54.903 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 4123/2020
SBT-A n.1

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA DOS DADOS E DAS PENALIDADES

Art. 6º - O FTA é responsável pela segurança contra vazamento, roubo ou danos aos agrodados, pelo tempo de duração do contrato.

Parágrafo único - Qualquer incidente de segurança ocorrido com os agrodados sob responsabilidade do contratado, ensejará o imediato cancelamento contratual por justa causa e multa de 20% (vinte por cento) do valor total anual do contrato, além de outras medidas de ordem administrativa e judicial.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A aplicação desta Lei observará, no que couber e naquilo que não conflitar, o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



* C D 2 5 3 5 5 3 5 2 2 0 0 *